

PROCESSO Nº 068/2021

ESPÉCIE

PROJETO DE LEI Nº 116/2021.

INTERESSADO

MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE
AUTUAÇÃO**

NOVEMBRO/2021.

REMETENTE

PODER EXECUTIVO

PROCEDÊNCIA

PREFEITO MUNICIPAL RILDSON VASCONCELOS

**INFORMAÇÕES
ADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 116/2021, de **autoria do Poder Executivo**, que autoriza a Criação de Empresa Pública Municipal; Delega serviços públicos de competência municipal; Autoriza a aquisição de participação acionária na Companhia de inteligência Urbana e serviços S/A, dá outras providências.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



MENSAGEM Nº 034/2021.

À

Exm^a. Senhora

Ver. **MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA**

Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE

Nesta

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

A pandemia mundial causada pelo COVID-19 evidenciou os inúmeros problemas econômicos e financeiros pelos quais o nosso país vem passando nos últimos anos.

A julgar pelo número de mortes computadas até o presente momento, que ultrapassa a tenebrosa marca de 600 (seiscentos) mil brasileiros, de pronto se conclui que estamos atravessando uma das mais terríveis crises sanitárias da nossa história.

Soma-se a isso o alto índice de desemprego, o aumento da informalidade e as altas taxas de juros e tem-se como consequência a diminuição da arrecadação do Estado, o que interfere diretamente na capacidade de investimento dos entes federativos, obrigando-os a destinar o orçamento apenas para a manutenção das despesas que já existem.

No caso dos pequenos e médios municípios a situação se agrava ainda mais, tendo em vista que além da queda na arrecadação dos impostos municipais, estes dependem diretamente dos repasses constitucionais da União e dos Estados, recursos que, em sua maioria, já tem sua destinação vinculada, como é o caso do índice mínimo de aplicação em educação, demonstrando que já existe um altíssimo comprometimento das receitas com despesas fixas, não permitindo aos gestores grandes oportunidades para realização de investimentos em segmentos importantes para o desenvolvimento do município.

É diante desse cenário que o sentimento cívico reforça a convicção da necessidade de fomentar a atividade econômica e de produção no âmbito do município, com todas as forças e instrumentos que estiverem à disposição dos gestores públicos.

Nesse contexto, é que se apresenta, para apreciação dessa honrável Câmara o presente projeto, com escopo de autorizar a criação de Empresa Pública Municipal, cuja finalidade consiste em alavancar projetos e serviços municipais de melhor qualidade atraindo investimentos públicos e/ou privadas, com potencial para gerar riqueza, emprego, renda e oportunidades locais. Tem como conceitos norteadores a sustentabilidade e a "economia circular"; como meios, as parcerias estratégicas com a iniciativa privada e utilização do potencial de mão-de-obra,

	ESTADO DO CEARÁ CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
	PROTOCOLADO Sob Nº <u>5037</u>
Tab. do Norte: <u>20/11/21</u> às <u>12</u> h, e <u>45</u> min	
 Responsável	

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

21/11/21

SECRETARIA

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



inteligência, criatividade e competência dos brasileiros; e como capital propulsor, a capacidade financeira e de contratação de serviços públicos e de interesse público da municipalidade, com vistas à eficiência e economia de recursos públicos.

Sirvo-me da oportunidade para transmitir as minhas expressões mais sinceras de apreço e consideração.

Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 116 DE xx DE OUTUBRO DE 2021.

Autoriza a Criação de Empresa Pública Municipal; Delega serviços públicos de competência municipal; Autoriza a aquisição de participação acionária na Companhia de Inteligência Urbana e Serviços S.A.; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara de Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

TÍTULO I – DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Município de Tabuleiro do Norte, CE, autorizado a criar Empresa Pública Municipal, sob a forma de sociedade anônima, com denominação a ser dada pelo Poder Executivo, e tempo de duração indeterminado.

Art. 2º. A Empresa Pública terá a função social de realizar o interesse coletivo orientado pelo alcance do bem-estar econômico da sociedade e alocação socialmente eficiente de seus recursos, em especial, com vistas:

- I. a ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública;
- II. ao desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública;
- III. ao desenvolvimento econômico sustentado por meio de inovação tecnológica que gere riqueza, emprego, renda e oportunidades locais por meio de ações da companhia, ou em parceria com entes públicos nacionais e internacionais, ou, ainda, em parceria com a iniciativa privada;



IV. ao desenvolvimento de ações e parcerias estratégicas que atraíam investimentos que gerem riqueza, emprego, renda e oportunidades de desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º. A Empresa Pública de Tabuleiro do Norte, CE, possui personalidade jurídica de direito privado e reger-se-á por seu estatuto e, subsidiariamente, por essa Lei, pela Lei Federal nº 13.303/2016, pela Lei das Sociedades Anônimas e demais normas de direito aplicáveis.

Art. 4º. A Empresa Pública de Tabuleiro do Norte, CE disporá de patrimônio próprio e gozará de autonomia administrativa e financeira, observadas as limitações constantes nesta lei, e terá sede e foro na Cidade de Tabuleiro do Norte, CE, podendo estabelecer escritório em outros municípios do Brasil e no Exterior.

Parágrafo único: o capital social inicial autorizado para a constituição da Empresa Pública é de R\$ 110.000,00 (cem e dez mil reais).

Art. 5º. A companhia terá como objeto social:

I. estudar, desenvolver, projetar, operar e explorar serviços de suporte à atividade administrativa pública;

II. estudar, planejar, projetar, operar e explorar atividades de "fintechs" e meios de pagamento;

III. estudar, planejar, projetar, executar, operar e explorar atividades de telecomunicações, tecnologia de informação e sistemas de gestão pública e privada;

IV. estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar o sistema de iluminação pública, constituído pelos ativos, instalações, equipamentos, softwares e recursos humanos organizados à sua administração, execução e fiscalização;

V. estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar atividades de eficiência energética;

VI. estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar atividades de geração de energia, em qualquer de suas fontes, com vistas ao consumo endógeno da administração municipal, programa social ou de fomento;

VII. planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de



passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário, respeitadas a legislação federal e a estadual pertinentes;

VIII. estudar, planejar, projetar, operar e explorar atividades de gestão e planejamento urbano, geoprocessamento de dados e cadastro multifinalitário;

IX. estudar, planejar, projetar, executar e desenvolver projetos habitacionais, de interesse social ou não;

X. estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar os serviços de saneamento básico, compreendendo o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais urbanas;

XI. estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XII. estudar, planejar, projetar e executar obras de infraestrutura urbana;

XIII. titularizar, administrar e explorar economicamente ativos municipais;

XIV. participar de outras sociedades cujo objeto social seja compatível com suas finalidades;

XV. auxiliar o Tesouro municipal na captação de recursos financeiros, podendo, para tanto, colocar no mercado obrigações de emissão própria, receber, adquirir, alienar e dar em garantia os ativos, créditos, títulos e valores mobiliários da sociedade;

XVI. estruturar e implementar operações que visem à obtenção de recursos junto ao mercado de capitais;

XVII. auxiliar o Município na realização de investimentos em infraestrutura e nos serviços públicos municipais em geral;

XVIII. auxiliar o Município na atividade de conservação e manutenção de seus bens;

XIX. auxiliar o Município em projetos de concessão ou de parceria público-privada, podendo, para tanto, dar garantias ou assumir obrigações.

Parágrafo único. No desenvolvimento das atividades relacionadas neste artigo, a companhia firmará instrumento de regulação da relação jurídica com ente público ou

9 de 16



privado, devidamente justificado e embasado na lei aplicável, observando todos os custos da atividade e o equilíbrio econômico-financeiro da companhia.

Art. 6º. Fica delegada à Empresa Pública de Tabuleiro do Norte, por meio desta lei, a execução dos serviços de iluminação pública, a ser implementado pela companhia, conforme oportunidade e conveniência do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 7º. Fica delegada à Empresa Pública de Tabuleiro do Norte, por meio desta lei, a execução dos serviços viários municipais, a ser implementado pela companhia, conforme oportunidade e conveniência do Poder Executivo, mediante decreto.

Parágrafo único. Os serviços viários municipais compreendem o levantamento viário municipal, georreferenciamento de infraestruturas superficiais e constantes no subsolo, seu planejamento e gestão, execução, operação e manutenção, pavimentação e recomposição.

Art. 8º. Fica outorgada ou delegada à Empresa Pública de Tabuleiro do Norte, por meio desta lei, a transferência da titularidade e/ou da execução do serviço público relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego e trânsito, respeitadas a legislação federal e a estadual pertinentes, com atuação na jurisdição do Município de Tabuleiro do Norte, CE, a ser implementado pela companhia, conforme oportunidade e conveniência do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 9º. Fica outorgada ou delegada à Empresa Pública de Tabuleiro do Norte, CE, por meio desta lei, a execução do serviço de abastecimento e saneamento básico, a ser implementado pela companhia, conforme oportunidade e conveniência do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 10. A delegação de serviços públicos prevista nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º poderá ser realizada à Empresa Pública de Tabuleiro do Norte, ou às suas subsidiárias integrais ou controladas, ou à empresa pública ou sociedade de economia mista de que venha a participar, majoritária ou minoritariamente, conforme oportunidade e conveniência do Poder Executivo, mediante decreto.

§ 1º. Fica autorizada por esta lei a criação de subsidiárias da Empresa Pública e demais entes de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Na constituição de subsidiárias, serão observados, no que couber, os dispositivos desta lei e, subsidiariamente, a Lei Federal 13.303/2016 e Lei Federal 6.404/1976.



§ 3º. Na constituição de subsidiárias e demais entes de que trata este artigo, a composição de conselheiros de administração do ente criado será definido pelo conselho de administração da empresa pública.

Art. 11. A empresa pública de Tabuleiro do Norte fica autorizada, observado o disposto na Lei Federal 13.303/2016 e Lei Federal 6.404/1976, a adquirir participação acionária em empresas privadas, públicas e sociedades de economia mista integrantes de outros entes federativos.

§ 1º. A empresa pública ou sociedade de economia mista da qual a empresa pública de Tabuleiro do Norte adquira participação fica integrada à administração indireta do município de Tabuleiro do Norte - CE.

§ 2º. Compete ao Conselho de Administração da Empresa Pública de Tabuleiro do Norte - CE, a deliberação sobre aquisição, seção ou negociação de participação acionária em empresas privadas, públicas ou sociedades de economia mista.

Art. 12. Fica o Município de Tabuleiro do Norte, autorizado a adquirir participação acionária da COMPANHIA DE INTELIGÊNCIA URBANA E SERVIÇOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 40.211.550/0001-74, com sede na Rua Desembargador Leite Albuquerque, nº 635, sala 1204, bairro Aldeota, CEP: 60.150-150, Fortaleza, Ceará, Brasil, ente da administração indireta dos Municípios de Horizonte e Monsenhor Tabosa, CE, pelo valor de emissão das ações.

§ 1º. Realizada a aquisição da participação acionária a que se refere o caput deste artigo, a COMPANHIA DE INTELIGÊNCIA URBANA E SERVIÇOS S.A. passará a integrar a administração indireta do Município de Tabuleiro do Norte, CE, ficando autorizado o poder executivo delegar os serviços públicos de que tratam os arts. 6º e 7º, à COMPANHIA DE INTELIGÊNCIA URBANA E SERVIÇOS S.A. nos termos desta Lei.

§ 2º. Após a abertura da Empresa Pública autorizada por esta Lei, o Município transferirá sua participação na COMPANHIA DE INTELIGÊNCIA URBANA E SERVIÇOS S.A. à Empresa Pública de Tabuleiro do Norte.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a decidir, conforme oportunidade e conveniência da administração, o número de ações a serem adquiridas.

Art. 13. O patrimônio da Empresa Pública de Tabuleiro do Norte será constituído por:

- I. bens e direitos que venham a adquirir, a qualquer título;





- II. doações, heranças e legados que venha a receber;
- III. saldo de exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial;
- IV. receitas transferidas do Orçamento Municipal;

Parágrafo único. Na hipótese de extinção da Empresa Pública de Tabuleiro do Norte, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio municipal, na proporção de sua participação acionária no ato de extinção.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar cessão onerosa das ações da Empresa Pública de Tabuleiro do Norte a outros entes federativos.

Art. 15. Para o exercício de suas atividades, a Empresa Pública de Tabuleiro do Norte poderá:

- I. firmar contrato, convênio, acordo ou ajuste com órgão ou ente da administração pública direta ou indireta e, ainda, com particulares, na forma da lei;
- II. firmar parcerias estratégicas, com a constituição de subsidiárias, com entes da administração pública direta ou indireta e, ainda, com particulares, na forma da lei;
- III. firmar contrato de programa, na forma da lei;
- IV. receber recursos da União, Estados e Municípios;
- V. contrair empréstimos e contratar financiamentos;
- VI. realizar qualquer negócio jurídico admitido em lei;
- VII. participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com os da companhia;
- VIII. realizar outras ações admitidas no direito.

Art. 16. Constituem receitas da Empresa Pública de Tabuleiro do Norte:

- I. os recursos de capital;
- II. os recursos da União, do Estado e do Município consignados em orçamento ou resultantes de Fundos ou Programas Especiais;

12 de 16





- III. as receitas decorrentes de prestações de serviços;
- IV. as receitas provenientes de taxas de gerenciamento dos serviços;
- V. renda de bens patrimoniais;
- VI. as doações e legados;
- VII. os resultados de incentivos fiscais;
- VIII. o produto de operações de crédito;
- IX. o produto de aplicações financeiras;
- X. o produto de arrecadação de penalidades pecuniárias aplicadas a participantes do sistema de transporte coletivo e tráfego, observado o art. 8º desta lei;
- XI. receitas de documentos de estacionamentos registrados na via pública e das penalidades aplicadas aos infratores da legislação municipal sobre o uso das vias públicas que lhes sejam destinadas especificamente, observado o art. 8º desta lei;
- XII. os recursos provenientes de outras fontes admitidas por lei.

CAPÍTULO II – REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA

Art. 17. A Empresa Pública de Tabuleiro do Norte reger-se-á por um Conselho de Administração, por uma Diretoria Executiva, Comitê de Elegibilidade e por um Conselho Fiscal, a serem definidos no Estatuto Social.

CAPÍTULO III - ORÇAMENTO

Art. 18. O Município de Tabuleiro do Norte integralizará o capital da Empresa Pública e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio, bem como adquirirá ações da Companhia de Inteligência Urbana e Serviços S.A., no exercício de aprovação desta lei, ficando autorizada a administração municipal, por meio Gabinete do Prefeito, abrir, para o fim descrito no caput deste artigo, um crédito Adicional Especial no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) destinados a integralização de capital social e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a

13 de 16

GOVERNO MUNICIPAL – TRABALHANDO TODO DIA!

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 – BAIRRO SÃO FRANCISCO - TABULEIRO DO NORTE- CEARÁ





aquisição de ações, montante coberto com os recursos obtidos pela redução do orçamento vigente de igual importância da seguinte dotação:

Art. 19. Fica o chefe do poder executivo autorizado abrir, adicional ao vigente orçamento, crédito especial no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), alterando a redação do anexo de metas e prioridade da lei municipal Nº 1.696, 1º de Novembro de 2017 (Plano plurianual – PPA, para o quadriênio 2017/2021), com a inclusão de nova funcional programática e ação (Projeto - atividades), no Gabinete do Prefeito, para atender a integralização de capital social da empresa pública municipal e suas subsidiárias, criando a seguinte dotação:

02 – Executivo

02.01 - Gabinete do Prefeito

04 – Administração

0006 – Gestão de Serviços de Utilidade Pública

2.142 – Integralizações de Capital Social de Estatais

Elemento de Despesa	Descrição	Fonte de Recursos	Valor – R\$
45906500	CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS	100100000	50.000,00
		162000000	60.000,00

Parágrafo Único. O Gabinete do Prefeito será a unidade de planejamento da ação 2.142, sendo ela a responsável pela gestão do plano plurianual (PPA).

Art. 20. É alterada a redação da lei municipal nº 1.919, de 29 de junho 2020 (lei de diretrizes orçamentárias – LDO de 2021), passa a vigor com a inclusão de nova ação (atividade - projeto), no Gabinete do Prefeito, nos termos abaixo descritos:

02 – Executivo

02.01 – Gabinete do Prefeito

0006 – Gestão de Serviços de Utilidade Pública

2.142 – Integralização de Capital de Inicial de Estatais





Art. 21. Fica o poder executivo autorizado a realizar suplementações e anulações das dotações ora criadas em conformidades com disposto no art. 5º, da lei nº 1.947, de 03 de novembro 2020 – lei orçamentária anual observada os parâmetros e limites estabelecidos no caput, incisos e parágrafos do referido artigo.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS RELATIVAS À
CRIAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22. As competências do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Comitê de Elegibilidade e do Conselho Fiscal, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas no Estatuto Social da Empresa Pública.

Art. 23. A Empresa Pública sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

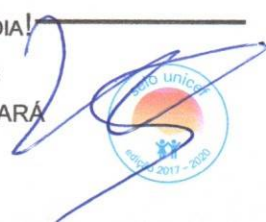
Art. 24. A contratação de pessoal efetivo da Empresa Pública far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º. Para fins de sua implantação, a Empresa Pública poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição, não excedendo 24 meses.

§ 2º. Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, necessário ao funcionamento inicial da Empresa Pública, a critério do Conselho de Administração.

§ 3º. A Empresa Pública de Tabuleiro do Norte fica autorizada a estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.

Art. 25. O instrumento regulador da relação jurídica de delegação dos serviços públicos de que trata esta lei, deverá atender ao disposto na Lei de Licitações e Contratos.





Art. 26. Os serviços públicos delegados por esta Lei à Empresa Pública de Tabuleiro do Norte serão remunerados:

I. por repasse, caso em que a despesa integrará o orçamento fiscal do município;

II. por contraprestação, caso em que a despesa integrará o orçamento da empresa pública;

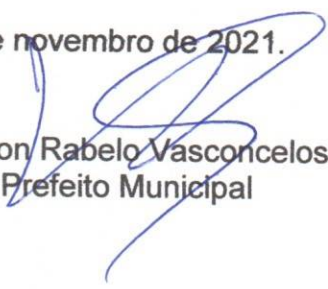
Parágrafo único. No caso de a execução do serviço público se dar por meio de subsidiária, a remuneração realizada entre a Empresa Pública de Tabuleiro do Norte e sua subsidiária, ou entre a administração direta e a subsidiária, se dará exclusivamente por contraprestação.

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular as receitas provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, de que trata a Lei Municipal 756/2003 e suas posteriores alterações, para pagamento e garantia de contratos realizados com a administração indireta municipal, por delegação legal, e contratos de programa, em gestão associada, cujo objeto seja o serviço de iluminação pública.

Art. 28. Parágrafo único: sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o caput deste artigo será efetivada por instrumento contratual e poderá contar com a contratação de instituição depositária e operadora dos recursos vinculados.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tabuleiro do Norte, CE, em 08 de novembro de 2021.


Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal




18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

Única discussão e votação do REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 010/2021, subscritos por diversos VEREADORES, com amparo no art. 59 da Lei Orgânica do município e art. 125, do Regimento Interno, requerem, após ouvido o Plenário, que seja concedida a URGÊNCIA ESPECIAL na apreciação do PROJETO DE LEI Nº 116/2021, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a Criação de Empresa Pública Municipal; Delega serviços públicos de competência municipal; Autoriza a aquisição de participação acionária na Companhia de Inteligência Urbana e serviços S/A, dá outras providências.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO EDIVAN GURGEL DA COSTA	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
FRANCISCO LAIRTON LIMA	X			
FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

RESULTADO:

APROVADO por: (X) unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções
() ausentes



MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente



JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário



PARECER TÉCNICO n.º 036

Órgãos técnicos: Comissão Legislação, Justiça e Cidadania, Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização e Comissão de Desenvolvimento Urbano, Habitação, Transporte e Meio Ambiente.

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

Referência: Projeto de Lei nº 116/2021.

Autoria: Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte.

Relatoria: Ver. Marcos Aurélio de Araújo.

Tramitação: Regime de Urgência Especial

1. Relatório:

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei nº 116/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, Sr. Rildson Rabelo Vasconcelos, que “Autoriza a Criação de Empresa Pública Municipal; Delega serviços públicos de competência municipal; Autoriza a aquisição de participação acionária na Companhia de Inteligência Urbana e Serviços S.A.; e dá outras providências”.

A Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa, sendo encaminhado para as comissões competentes: Legislação, Justiça e Cidadania, Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização e Desenvolvimento Urbano, Habitação, Transporte e Meio Ambiente, para elaboração do parecer técnico, sendo indicado para relatoria o Vereador Marcos Aurélio de Araújo.

Ato contínuo, foi submetido e aprovado pelo plenário o Requerimento de Urgência n.º 010/2021 referente ao predito projeto.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

É o breve relatório.

2. Fundamentação:

A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade, e os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

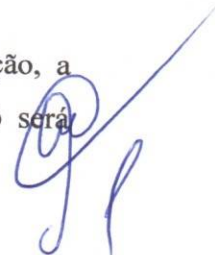
- a) **Objetos:** Autoriza a Criação de Empresa Pública Municipal; Delega serviços públicos de competência municipal; Autoriza a aquisição de participação acionária na Companhia de Inteligência Urbana e Serviços S.A, e dá outras providências.
- b) **Iniciativa:** Poder Executivo, previsto no Art. 30, I e art. 61 da Constituição Federal;
- c) **Parte preliminar:** O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- d) **Parte normativa:** O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica;
- e) **Parte final:** O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

A Constituição Federal de 1988 disciplina que a criação de empresa pública deve ser autorizada pelo Poder Legislativo, além de seguir os seguintes pressupostos básicos que constituirão o estatuto jurídico da pessoa jurídica:

Art. 37. [...]

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e **autorizada a instituição de empresa pública**, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será





permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional **ou a relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei.

§ 1º **A lei estabelecerá o estatuto jurídico** da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

Consoante previsão do art. 5º, II do Decreto-Lei nº 200 de 1967, as empresas públicas integram a administração pública indireta para exploração de atividades econômicas, daí porque não poderá gozar de privilégios que não estão disponibilizados para as empresas do setor privado:

Art. 5º. [...] II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

Inicialmente, é importante destacar que a proposição legislativa foi apresentada como forma de Projeto de Lei **Ordinária**, atendendo, assim, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF quanto a desnecessidade de lei complementar para regulamentar a matéria:

A lei específica autorizadora da criação das estatais é a ordinária, restringindo-se a exigência de lei complementar aos casos expressamente elencados na Constituição da República. No inc. XIX do art. 37 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional 19/1998, ao ser determinada a edição de lei complementar para a regulamentação das áreas de atuação, o poder constituinte derivado fez alusão tão somente às fundações. A interpretação gramatical deixa certo que a expressão ‘neste último caso’, no singular, refere-se ao antecedente ‘fundação’. A interpretação sistemática da Constituição também permite concluir não ser necessária a edição de lei complementar para a definição da atuação de empresas públicas ou sociedades de economia mista. [ADI 4.895, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-12-2020, P, DJE de 4-2-2021.]

Dessa forma, correta a apresentação de projeto de lei ordinária.



Sobre os pressupostos constitucionais do art. 173, § 1º da Magna Carta, entendemos o Autor conseguiu atendê-los satisfatoriamente. **Entretanto, o projeto de lei aduz que a pessoa jurídica reger-se-á por seu estatuto (art. 3º, art. 17 e art. 22) que será firmado posteriormente à criação da empresa pública, não bastando a prévia autorização constante na proposição ora analisada. O autor, nesse caso, deverá encaminhar o estatuto social da empresa para apreciação do Poder Legislativo, bem como a minuta do contrato, quando for elaborado.**

Analisando a proposição legislativa, observa-se que o autor preencheu os requisitos mínimos para criação da empresa pública, integrante da administração pública indireta do Município de Tabuleiro do Norte.

Sem mais delongas, entendo que o projeto de lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais.

Considerando tratar-se de reunião conjunta com a Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, concluímos que a matéria encontra respaldo legal no orçamento do Município de Tabuleiro do Norte.

Ademais, à proposição em nada impede a fiscalização e o acompanhamento financeiro, orçamentário e patrimonial da administração direta e indireta do Município, no tocante à legalidade, regularidade, eficiência e eficácia dos métodos de seus órgãos municipais, no cumprimento dos objetivos institucionais.

3. Voto Da Relatoria:

Diante do exposto, considerando que o **Projeto de Lei nº 116/2021**, de autoria do Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, concluímos o parecer recomendando a tramitação da proposição.

Quanto a questão financeira e orçamentária, a matéria prevê em sua composição as alterações necessárias para que atenda a legislação cogente (PPA, LDO e LOA).

Sendo aprovada a matéria, quando do envio da sanção para o Executivo, sugerimos ao Prefeito Municipal que encaminhe o estatuto social da empresa pública para



análise do Parlamento Municipal, bem como os decretos que porventura venham a regulamentar a lei e minuta de contrato.

É o voto.

Tabuleiro do Norte/CE, em 02 de dezembro de 2021.


Ver. Marcos Aurélio de Araújo

RELATOR

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:


ANTERIO FERNANDES MOREIRA


CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA


EVALDEMBERG VIANA CHAVES


JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA


RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA



18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

Única discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 116/2021, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a Criação de Empresa Pública Municipal; Delega serviços públicos de competência municipal; Autoriza a aquisição de participação acionária na Companhia de inteligência Urbana e serviços S/A, dá outras providências.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO EDIVAN GURGEL DA COSTA	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
FRANCISCO LAIRTON LIMA	X			
FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

RESULTADO:

APROVADO por: unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções
() ausentes

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente

JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

Única discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 116/2021, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a Criação de Empresa Pública Municipal; Delega serviços públicos de competência municipal; Autoriza a aquisição de participação acionária na Companhia de inteligência Urbana e serviços S/A, dá outras providências.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO EDIVAN GURGEL DA COSTA	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
FRANCISCO LAIRTON LIMA	X			
FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

RESULTADO:

APROVADO por: unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções
() ausentes

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Presidente

JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.